

Ofício nº 034/2023/CPL

Tucumã /PA, 25 de maio de 2023.

Exmo. Sr<sup>a</sup>.

**LÍVIA LIRA DE ARAÚJO**

Secretária Municipal de Assistência Social  
Prefeitura Municipal de Tucumã-PA

Assunto: Anulação de Processo Licitatório.

**AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETAS, 0 (ZERO) KM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CADASTRO ÚNICO ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE TUCUMÃ.**

Ilustríssima Senhora,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Senhoria venho através do presente solicitar que a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES (CPL) faça a Anulação do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023-017FMAS** cuja abertura fora solicitada através do ofício nº 034/2023/CPL de 25 de maio de 2023, com o intuito de fazer a contratação de empresa especializada para **aquisição de motocicletas, 0 (zero) km para atender as necessidades do cadastro único através da secretaria municipal de desenvolvimento social de Tucumã.**

#### **JUSTIFICATIVA**

Estamos solicitando a anulação do processo licitatório citado, em razão de que nesta foi identificado pelo novo pregoeiro, em Ofício, a justificativa para a medida solicitada esclarece em análise aos autos, *ex officio* foram identificadas irregularidades insanáveis e que impedem o prosseguimento regular. Neste diapasão, o novo pregoeiro responsável pelo processo identificou que a pregoeira anterior praticou os seguintes atos: o processo havia tramitado anteriormente, tendo sido declarado vencedor com adjudicação e homologação da autoridade competente, contudo, após tais atos, foram identificados erros que impuseram a revogação do certame. Ocorre que a então pregoeira reverteu o ato de homologação da autoridade competente sem o conhecimento e autorização da mesma, além de não realizar as publicações de praxe nos grandes jornais de circulação e nem realizou a juntada dos atos no Portal do Tribunal de Contas dos Municípios. De igual sorte não formalizou nos autos o termo de revogação e ao encaminhar o mesmo para o Portal da Corte de Contas, o fez como adesão. Importante destacar que à partir do momento que o processo licitatório tem um vencedor; possui a adjudicação por parte da pregoeira e homologação da autoridade competente; em seguida possui a publicação em grandes jornais de circulação, não cabe a republicação do processo para transparência do mesmo. Os vícios se transpõem ainda na divergência das informações dentro da forma que foi feito no Portal do TCM, pois enquanto apresenta um status judicial de revogação naquele Portal, no portal de Compras Públicas, encontra-se como fracassado. Ou seja, o vício se caracterizou pela publicação do termo de revogação em modalidade de Adesão dentro do Portal do Tribunal de Contas do Município. O que difere do constante no Compras Públicas, onde o processo foi declarado deserto/fracassado. Ato contínuo, apesar de todos estes vícios, procedeu a republicação do processo. Em síntese, é o que há para relatar.





gente que  
**CUIDA**  
da gente!

**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura de  
**TUCUMÃ**  
ADM 2021|2024

Considerando e evocando os princípios da legalidade e moralidade e pela própria natureza dos argumentos citados e seu estado à época, entendemos que a via anulatória é a via a ser seguida. Isto, por ser medida de direito e sobretudo de legalidade e respeito com a coisa pública.

Sendo o que tenho para o momento, aproveito o ensejo para reiterar meus mais sinceros protestos de estima e apreço. Sendo assim, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES (CPL), solicita a autorização da gestora competente para a devida **anulação** do processo PREGÃO ELETRÔNICO 9/2023-017FMAS.

Atenciosamente,

JOSE AUGUSTO DA  
SILVA  
FONSECA:03828889280

Assinado de forma digital por  
JOSE AUGUSTO DA SILVA  
FONSECA:03828889280  
Dados: 2023.05.25 13:44:48  
-03'00'

**JOSÉ AUGUSTO DA SILVA FONSECA**  
Pregoeiro



RUA DO CAFÉ, S/Nº, SETOR MORUMBI, CEP: 68.385-000, TUCUMÃ-PA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
CNPJ: 11.234.755/0001-77

---

**AUTORIZAÇÃO**

TUCUMÃ – PA, 25 de Maio de 2023

**Ao**  
**Sr. José Augusto da Silva Fonseca**  
**PREGOEIRO.**

**ANULAÇÃO DO PROCESSO – PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 9/2023-017FMAS.**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETAS, 0 (ZERO) KM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CADASTRO ÚNICO ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE TUCUMÃ.**

Trata-se de processo **PREGÃO ELETRÔNICO - 9/2023-017FMAS** com sessão prevista para o 11-05-2023 onde a mesma foi constatada os devidos fatos apresentados no ofício nº 034/2023/CPL, eu **LÍVIA LIRA DE ARAÚJO** autoridade competente, **AUTORIZO** a ANULAÇÃO do processo, em razão de que entendemos que a via anulatória é a via a ser seguida. Isto, por ser medida de direito e sobretudo de legalidade e respeito com a coisa pública. Tendo a assessoria se manifestado favoravelmente.

Remeta-se o procedimento a Assessoria Jurídica para as providências cabíveis.

LIVIA LIRA DE  
ARAÚJO:77173  
597153

Assinado de forma digital  
por LIVIA LIRA DE  
ARAÚJO:77173597153  
Dados: 2023.05.25 13:45:37  
-03'00'

---

**LÍVIA LIRA DE ARAÚJO**  
Secretária Municipal de Assistência Social



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**  
CNPJ: 22.981.088/0001-02

---

**DESPACHO**

À  
**Assessoria Jurídica**  
**Sr. Sávio Rovenó Gomes Ferreira**

Anexo ao presente estamos encaminhando Processo Administrativo N° 020/2023/ADM, para efetuar o parecer jurídico de instrumento convocatório e anexos, para fins de anulação do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n° 9/2023-017FMAS.

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Senhoria venho através do presente informar que a autoridade competente gestora **LÍVIA LIRA DE ARAÚJO, Secretária Municipal de Assistência Social** autorizou que a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES (CPL) efetuar a devida Anulação do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 9/2023-017FMAS** cuja abertura fora solicitada através do ofício n° 034/2023/CPL de 25 de maio de 2023, com o intuito de fazer a contratação de empresa especializada para **aquisição de motocicletas, 0 (zero) KM para atender as necessidades do cadastro único através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Tucumã.**

Tucumã - PA, 25 de maio de 2023.

JOSE AUGUSTO DA  
SILVA  
FONSECA:03828889280

Assinado de forma digital por JOSE  
AUGUSTO DA SILVA  
FONSECA:03828889280  
Dados: 2023.05.25 13:46:23 -03'00'

**JOSÉ AUGUSTO DA SILVA FONSECA**  
Pregoeiro

## PARECER JURÍDICO

### DA SÍNTESE DO CASO

Trata-se de análise de anulação do **PROCESSO 9/2023-017FMAS – PREGÃO ELETRÔNICO**. Em Ofício, a justificativa para a medida solicitada esclarece em análise aos autos, *ex officio* foram identificadas irregularidades insanáveis e que impedem o prosseguimento regular. Quais sejam, processo onde foi declarado vencedor com adjudicação e homologação da autoridade competente. Processo este que foi revogado posteriormente com reversão da homologação de maneira incorreta e sem as publicações de estilo; não houve a juntada dos atos no Portal do Tribunal de Contas dos Municípios; não houve formalização nos autos do termo de revogação; divergência de status no Portal da Corte de Contas e no Portal Compras Públicas, vez que em um se encontra revogação modalidade adesão, enquanto no outro encontra-se fracassado; procedeu a republicação do processo apesar de todos estes vícios. Esta é a síntese do caso.

Na verdade, para uma melhor compreensão, citemos *in verbis* o relato que nos foi encaminhado:

*Em Ofício, a justificativa para a medida solicitada esclarece em análise aos autos, ex officio foram identificadas irregularidades insanáveis e que impedem o prosseguimento regular. Neste diapasão, o novo pregoeiro responsável pelo processo identificou que a pregoeira anterior praticou os seguintes atos: o processo havia tramitado anteriormente, tendo sido declarado vencedor com adjudicação e homologação da autoridade competente, contudo, após tais atos, foram identificados erros que impuseram a revogação do certame. Ocorre que a então pregoeira reverteu o ato de homologação da autoridade competente sem o conhecimento e autorização da mesma, além de não realizar as publicações de praxe nos grandes jornais de circulação e nem realizou a juntada dos atos no Portal do Tribunal de Contas dos Municípios. De igual sorte não formalizou nos autos o termo de revogação e ao encaminhar o mesmo para o Portal da Corte de Contas, o fez como adesão. Importante destacar que à partir do momento que o processo licitatório tem um vencedor; possui a adjudicação por parte da pregoeira e homologação da autoridade competente; em seguida possui a publicação em grandes jornais de circulação, não cabe a republicação do processo para transparência do mesmo. Os vícios se transpõem ainda na divergência das informações dentro da forma que foi feito no Portal do TCM, pois enquanto apresenta um status judicial de revogação naquele Portal, no portal de Compras Públicas, encontra-se como fracassado. Ou seja, o vício se caracterizou pela publicação do termo de revogação em modalidade de Adesão dentro do Portal do Tribunal de Contas do Município. O que difere do constante no Compras Públicas, onde o processo foi declarado deserto/fracassado. Ato contínuo, apesar de todos estes vícios, procedeu a republicação do processo. Em síntese, é o que há para relatar.*

### DO EXAME

O relato ao norte tabulado, impôs à esta assessoria o múnus de avaliar as irregularidades relatadas e ao fazer isto, de fato entendemos que assiste razão ao oficiante e o caso em si na forma como encontrado, não deixa dúvida que o seu aproveitamento seria imprestável. Ou seja, prima facie os atos relatados possam receber uma interpretação bem flexível de saneamento por conta de uma republicação dita regular, entendo que a mesma se efetivou de maneira ilegal, vez que a mesma se

consolidou sobre atos que deveriam seguir a forma prescrita em lei assim não ocorreram. Logo, efetivou-se sobre atos viciados que não poderiam e não podem constituir direito e que maculam o processo.

O abandono do rito processual regular antes da republicação e dos atos inerentes à revogação, constituiu vícios que contaminaram o curso do processo republicado e são ilegais e por via de consequência, nulos. Não podem produzir efeitos e devem ser alvo das medidas administrativas pertinentes.

D'outra banda, mister salientar que a nova lei de Licitações (lei 14.133/21) não apenas supera a visão dicotômica da teoria das nulidades presentes na lei 8.666/93, como também verticaliza a análise imposta pela LINDB. O que não poderia deixar de ser valorado no caso vertente.

Como apontam Flávio Germano de Sena Teixeira Júnior e Marcos Nóbrega, em recente publicação, a nova lei de licitações materializa o que os autores chamam de "legalidade funcional", à medida que o art. 146 da nova lei impõe a obrigatoriedade de se analisar pelo menos onze requisitos no momento de se decidir ou não pela suspensão da execução ou anulação de determinado contrato. A redação do art. 146 prevê que:

*Art. 146. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou anulação do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:*

*I - Impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;*

*II - Riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;*

*III - motivação social e ambiental do contrato;*

*IV - Custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;*

*V - Despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;*

*VI - Despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;*

*VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;*

*VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;*

*IX - Fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;*

*X - Custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;*

*XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.*

*Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.*

O que se vê da redação do dispositivo é a superação da ultrapassada teoria das nulidades contida na lei 8.666/93 pela adoção de uma teoria das nulidades que privilegia o dever de concretude em detrimento de formalismos.

A expressa permissão ao poder público de optar pela continuidade dos contratos - responsabilizando, obviamente, os particulares que derem causa às irregularidades - representa um verdadeiro destrave jurídico à situação das obras paralisadas, que nem chegarão a parar, de acordo com a redação do art. 146 da lei 14.133/21.

Não se trata, portanto, de chancela inconsequente às ilegalidades cometidas no bojo de processos licitatórios ou da execução contratual, eis que a responsabilização e aplicação de penalidades aos particulares, bem como a imposição do dever de indenizar por perdas e danos, são pressupostos para a continuidade dos contratos. O que citamos nesta oportunidade para mero entendimento das vertentes aplicáveis em situações que atraem nulidade.

Ocorre que no presente caso, os atos praticados estão tão eivados de nulidade, que se caracterizam como insanáveis em razão da sua natureza absoluta e que afetam a continuidade do processo. Mesmo que tenha buscado retificar atos em momento posterior, as irregularidades perpetuadas não podem ser corrigidas e nem ignoradas. O que entendemos, configura hipótese de nulidade, conforme preconizado na lei.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de

ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

*STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

José Cretella Júnior leciona que “*pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais*”. O poder -dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração

No caso em debate, como já mencionado, os atos praticados até a revogação, são ilegais, possuem gravidade que não pode ser reparada e nem podem ser aproveitados ainda que parcialmente.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opino pela anulação do processo licitatório sob análise. São os termos.

Tucumã-PA, 25 de maio de 2023.

SAVIO ROVENO  
GOMES  
FERREIRA

Assinado de forma digital  
por SAVIO ROVENO  
GOMES FERREIRA  
Dados: 2023.05.25  
08:38:41 -03'00'

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
CNPJ: 22.981.088/0001-02

---

**Termo de Anulação do Processo Licitatório nº 9/2023-017FMAS**

**Ementa:**

**Despacho de anulação de processo Licitatório em razão que foram identificadas irregularidades insanáveis e que impedem o prosseguimento regular. Aplicação do artigo 49 da Lei Federal 8.666/93 c/com a Súmula Vinculante nº 473 do Supremo Tribunal Federal.**

**I – Da Motivação Para a Anulação do Certame Licitatório nº 9/2023-017FMAS.**

Tratam-se os autos processuais de um processo licitatório para modalidade pregão eletrônico, tendo por objeto a **aquisição de motocicletas, 0 (zero) km para atender as necessidades do cadastro único através da secretaria municipal de desenvolvimento social de Tucumã.** Pois bem, inicialmente cabe ressaltar que dentre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de ela revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade.

Tal entendimento decorre de matéria pacificada no STF, que deu origem a Súmula Vinculante nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que tem o seguinte enunciado:

Súmula Vinculante nº 473:

**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifei)**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
CNPJ: 22.981.088/0001-02

---

Nessa mesma linha de raciocínio o dispositivo que trata acerca da revogação ou anulação dos processos licitatórios é o artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe o seguinte:

**Art. 49.** A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **anular** a licitação por **razões de interesse público** decorrente de **fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação. (Grifei)

Sendo assim, é indiscutível a possibilidade de a Administração Pública realizar atos de “desfazimento” do processo licitatório, ora sendo por conveniência e oportunidade, visando assegurar o interesse público, ou realizar anulação de seus atos em decorrência de flagrante ilegalidade de seus atos que não sejam possíveis de convalidação.

No caso em destaque, a Administração Pública encontra-se no entendimento pela **anulação** do presente processo licitatório, haja vista que constatou de Ofício, a justificativa para a medida solicitada esclarece em análise aos autos, *ex officio* foram identificadas irregularidades insanáveis e que impedem o prosseguimento regular. Neste diapasão, citemos: Em Ofício, a justificativa para a medida solicitada esclarece em análise aos autos, *ex officio* foram identificadas irregularidades insanáveis e que impedem o prosseguimento regular. Neste diapasão, o novo pregoeiro responsável pelo processo identificou que a pregoeira anterior praticou os seguintes atos: o processo havia tramitado anteriormente, tendo sido



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
CNPJ: 22.981.088/0001-02

---

declarado vencedor com adjudicação e homologação da autoridade competente, contudo, após tais atos, foram identificados erros que impuseram a revogação do certame. Ocorre que a então pregoeira reverteu o ato de homologação da autoridade competente sem o conhecimento e autorização da mesma, além de não realizar as publicações de praxe nos grandes jornais de circulação e nem realizou a juntada dos atos no Portal do Tribunal de Contas dos Municípios. De igual sorte não formalizou nos autos o termo de revogação e ao encaminhar o mesmo para o Portal da Corte de Contas, o fez como adesão. Importante destacar que à partir do momento que o processo licitatório tem um vencedor; possui a adjudicação por parte da pregoeira e homologação da autoridade competente; em seguida possui a publicação em grandes jornais de circulação, não cabe a republicação do processo para transparência do mesmo. Os vícios se transpõem ainda na divergência das informações dentro da forma que foi feito no Portal do TCM, pois enquanto apresenta um status judicial de revogação naquele Portal, no portal de Compras Públicas, encontra-se como fracassado. Ou seja, o vício se caracterizou pela publicação do termo de revogação em modalidade de Adesão dentro do Portal do Tribunal de Contas do Município. O que difere do constante no Compras Públicas, onde o processo foi declarado deserto/fracassado. Ato contínuo, apesar de todos estes vícios, procedeu a republicação do processo. Em síntese, é o que há para relatar.

**II – Da decisão.**

Diante o exposto, essa Administração Pública, através de seu representante legal, resolve por **ANULAR/DESFAZER** o processo licitatório **9/2023-017FMAS em razão do interesse público**, tendo em vista ter verificado de Ofício, a justificativa para a medida solicitada esclarece em análise aos autos, *ex officio* foram identificadas irregularidades insanáveis e que impedem o prosseguimento regular.

Registre-se

Cumpra-se;

Publique-se;

Tucumã/PA, 25 de maio de 2023.

LIVIA LIRA DE  
ARAÚJO:77173597153

Assinado de forma digital por LIVIA  
LIRA DE ARAÚJO:77173597153  
Dados: 2023.05.25 08:52:17 -03'00'

---

**LÍVIA LIRA DE ARAÚJO**  
Secretária Municipal de Assistência Social